

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pertence ao n.º 155

Senhores Deputados.—A Comissão de Revisão Constitucional, tendo reunido juntamente com a Comissão de Colónias para estudar a redacção das modificações a introduzir nos artigos 25.º, 67.º e 87.º da Constituição, resolveu, de acôrdo com aquela Comissão, propor que seja substituído pelo seguinte projecto de lei aquele que tinha apresentado com o seu parecer n.º 155:

Artigo 1.º As colónias portuguesas regem-se pela Constituição da República na parte não regulada pelas leis orgânicas da administração colonial, e gozam, sob a fiscalização da metrópole, de autonomia financeira e da descentralização compatível com o seu desenvolvimento, administrando-se por diplomas especiais nos termos deste título.

Art. 2.º São da exclusiva competência do Poder Legislativo os diplomas coloniais que abrangerem;

a) Cessão de direitos de soberania ou ratificação de tratados com Governos estrangeiros;

b) Aprovação das leis orgânicas da administração colonial;

c) Empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou outras garantias especiais;

d) Definição da competência do Poder Executivo e dos governos coloniais para efectuar concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial.

Art. 3.º Os diplomas não enumerados no artigo antecedente são da competência do Poder Executivo ou dos governos coloniais conforme envolverem providências gerais extensivas a mais de uma co-

lónia ou providências restritas a colónia determinada.

§ 1.º A competência legislativa dos governos coloniais exerce-se sob a fiscalização da metrópole e com o voto de conselhos legislativos onde haverá representação local adequada ao desenvolvimento de cada colónia.

§ 2.º O exercício da competência atribuída neste artigo ao Poder Executivo será precedido de informação dos Conselhos Legislativos das colónias a que directamente interessar quando dêle lhes advier diminuição de receitas ou aumento de despesas.

Art. 4.º Compete ao Poder Executivo para orientar e fiscalizar a acção legislativa dos governos coloniais:

1.º Dar instruções aos governadores das colónias sobre a iniciativa das providências legislativas que julgar necessárias;

2.º Sancionar, modificar ou rejeitar as providências legislativas dos governos coloniais que, nos termos das leis orgânicas, não puderem ser executadas sem a aprovação do Poder Executivo;

3.º Suspender a execução de diplomas dos governos coloniais ou suprir o voto dos respectivos Conselhos Legislativos em casos de recusa.

4.º Decretar excepcionalmente providências da competência dos governos coloniais.

§ 1.º As faculdades designadas nos n.ºs 3.º e 4.º só podem ser exercidas quando urgentes e imperiosas circunstâncias de administração pública o exigirem.

§ 2.º Nas colónias que o Poder Executivo julgar necessário submeter ao regime de altos commissariados, as facul-

dades mencionadas nos n.ºs 2.º e 3.º d'êste artigo serão exercidas por altos comissários que prestarão contas ao Poder Executivo e ficarão responsáveis por êsse exercício nos termos das leis de responsabilidade ministerial.

Art. 5.º O Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as providências que forem tomadas contra ou sem as informações ou votos que nos termos d'êste título têm de ser dados pelos Conselhos Legislativos coloniais.

Art. 6.º As funções de administração superior de cada colónia que nas leis orgánicas não forem reservadas para o Poder Executivo serão exercidas sob a sua fis-

calização pelo alto comissário ou governador com o auxílio dum Conselho Executivo, que será ouvido sobre os actos importantes da administração da colónia e sobre os regulamentos e instruções necessários à boa execução dos diplomas vigentes no respectivo território.

Art. 7.º Ficam eliminados os artigos 25.º, 67.º e 87.º da Constituição da República, devendo o Poder Executivo fazer publicar oportunamente uma edição oficial da Constituição onde no título V, sob a epígrafe «Das Colónias Portuguezas» serão insertos os artigos 1.º a 5.º desta lei.

Sala das Sessões, 25 de Novembro de 1919.

A Comissão de Revisão Constitucional:

Alvaro de Castro.

Luis de Mesquita Carvalho.

Diogo Pacheco de Amorim.

Eduardo de Sousa.

Alves dos Santos.

Francisco Cruz.

Barbosa de Magalhães.

Jorge Nunes.

Nuno Simões.

Manuel José da Silva (com declarações).

F. G. Velinho Correia.

António de Paiva Gomes (concorda em princípio).

Pedro Pita, relator.

A Comissão de Colónias:

Alvaro de Castro.

Vasco Vasconcelos (com declarações).

Prazeres da Costa (com declarações).

António José Pereira.

Jaime de Sousa.

Godinho do Amaral.

Domingos Cruz.

F. G. Velinho Correia.

Pedro Pita.

Ladislau E. da S. Batalha (declaro que assinei o documento junto com declarações, porque, no meu entender, neste projecto, embora se afirme a autonomia e descentralização colonial, só existe desconcentração de poderes. Os direitos dos indígenas não estão acondicionados, nem sequer reconhecidos, conforme a orientação moderna.

Tornando-se as deliberações dos

conselhos legislativos dependentes da aprovação dos governadores, fica sendo fictícia a autonomia.

Pela criação dos altos comissários, com os poderes que lhes são conferidos, colocam-se mal os governadores de província, ficando essas privilegiadas entidades aptas, quando o queiram, a entravar e inutilizar toda a acção autónoma.

Na generalidade não vejo garantida neste documento a prontidão indispensável nas decisões e deliberações urgentes).

Domingos Frias (com declarações).

António de Paiva Gomes (concorda em princípio).

Manuel Ferreira da Rocha.